SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239973 - MT (2026/0226976-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PAULA CANDIDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	KAIO GABRIEL PEREIRA GOMES - MT024463O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, LAVAGEM DE CAPITAIS E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DESTACADA EM FACÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva foi adequadamente decretada com base em elementos concretos que demonstram a necessidade de garantia da ordem pública, diante de indícios de que a agravante integra complexa organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes em Rondonópolis/MT, exercendo papel de gestão e controle de informações financeiras e repasse de valores para lideranças.

2. O entendimento jurisprudencial consolidado orienta que a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de facções criminosas enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a manutenção da segregação processual.

3. A existência de condições pessoais favoráveis não possui o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada quando presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, assim como se mostra incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, cuja

Documento eletrônico VDA59726647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c30faa00-ffb1-40e1-b093-d485abfdb26b

insuficiência está evidente diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva.
4. Não há falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional quando os motivos justificadores da segregação persistem, especialmente em se tratando de apuração de crimes ligados a organizações criminosas, cuja natureza de crime permanente pressupõe a continuidade da prática delituosa.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c30faa00-ffb1-40e1-b093-d485abfdb26b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239973 - MT (2026/0226976-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PAULA CANDIDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	KAIO GABRIEL PEREIRA GOMES - MT024463O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, LAVAGEM DE CAPITAIS E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DESTACADA EM FACÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva foi adequadamente decretada com base em elementos concretos que demonstram a necessidade de garantia da ordem pública, diante de indícios de que a agravante integra complexa organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes em Rondonópolis/MT, exercendo papel de gestão e controle de informações financeiras e repasse de valores para lideranças.

2. O entendimento jurisprudencial consolidado orienta que a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de facções criminosas enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a manutenção da segregação processual.

3. A existência de condições pessoais favoráveis não possui o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada quando presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, assim como se mostra incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, cuja

Documento eletrônico VDA59408281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:18
Código de Controle do Documento: 08ab0116-eaf0-4f4d-82a8-b7d707bec9ff

insuficiência está evidente diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva.
4. Não há falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional quando os motivos justificadores da segregação persistem, especialmente em se tratando de apuração de crimes ligados a organizações criminosas, cuja natureza de crime permanente pressupõe a continuidade da prática delituosa.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P. C. DOS S. contra a decisão de fls. 1.733-1.737, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz a ausência de fundamentação concreta e individualizada da prisão preventiva. Sustenta que a decisão agravada apoia-se na gravidade abstrata do crime, sem demonstrar risco atual específico, e que a imputação se resume a uma única transferência bancária pretérita de R$ 15.000,00, sem outros elementos empíricos que indiquem gestão financeira ou atuação contínua.

Argumenta que o caráter permanente do delito não autoriza presumir contemporaneidade. Afirma que não há fatos novos ou dados atuais que evidenciem *periculum libertatis* no momento da decretação ou atualmente, mencionando que os relatórios policiais tratam de transações de 2024, sem delimitação temporal idônea.

Defende a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Expõe que a agravante cumpre prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, sem descumprimentos, o que demonstra eficácia das cautelares. Acrescenta condições pessoais favoráveis: primariedade, ocupação lícita como técnica de enfermagem e matrícula em curso de Direito, reforçando a possibilidade de substituição por medidas do art. 319.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado. Aduz, em complemento, pedido subsidiário de concessão de ofício para revogar o decreto prisional, com eventual imposição de cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59408281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:18
Código de Controle do Documento: 08ab0116-eaf0-4f4d-82a8-b7d707bec9ff

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, em consulta ao Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões – BNMP (autos n. 1000516-06.2026.8.11.0003), verificou-se que a agravante se encontra em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, em razão da sua condição de gestante.

Neste recurso, consoante relatado, busca a agravante a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

Pois bem.

No procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

Quanto à custódia cautelar, a prisão preventiva da agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 566-573, grifei):

> O ***"periculum libertatis"*** se revela na necessidade de garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, vejamos:
> Conforme dito, **os investigados integram a organização criminosa Comando Vermelho, a qual permanece em plena atividade, movimentando valores expressivos, adquirindo bens, utilizando documentos falsos e transportando recursos para lideranças foragidas.**
> A gravidade concreta dos delitos, a periculosidade dos agentes, principalmente dos líderes de facção criminosa (Gilmar e Evelyn) e o ***modus operandi*** **sofisticado (uso de empresas de fachada, contas de menores, múltiplas identidades)**, demonstram risco concreto de reiteração delitiva.
> [...]
> Verifica-se, ainda, que **a facção criminosa Comando Vermelho possui atuação reiterada, enraizada e amplamente disseminada no Município de Rondonópolis, onde já foram denunciados e identificados dezenas de integrantes atuantes na organização e na prática de crimes graves, especialmente tráfico de drogas e associação criminosa, com estrutura hierarquizada e clara divisão de funções entre seus membros. Tais circunstâncias evidenciam o elevado grau de organização, a capacidade de articulação criminosa e a acentuada periculosidade da facção no território, reforçando a necessidade da medida cautelar de segregação para a**

Documento eletrônico VDA59408281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:18
Código de Controle do Documento: 08ab0116-eaf0-4f4d-82a8-b7d707bec9ff

> **preservação da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal.**
> No presente caso, resta indubitavelmente evidenciada a garantia da ordem pública, tendo em vista que a conduta supostamente perpetrada pelos representados acarreta severo abalo social, configurando efetiva ameaça à paz e segurança da coletividade. Ademais, tal prática delituosa pode incentivar a reincidência e o cometimento de novas infrações penais relacionadas ao tráfico de drogas, notadamente em município interiorano, circunstância que exige rigorosa repressão estatal para a preservação da ordem pública e da integridade social.
> Frise-se que a Autoridade Policial, com base nos elementos colhidos ao longo da investigação, promoveu a minuciosa individualização das funções/condutas atribuídas a cada um dos investigados, descrevendo pormenorizadamente o papel desempenhado no contexto da organização criminosa, conforme imagem abaixo, extraída dos autos.
> [...]
> **PAULA CÂNDIDO DOS SANTOS**
> **a) Traficante e integrante do CV em Rondonópolis;**
> **b) Repassa valores, proveitos do crime, para as lideranças da facção (GILMAR);**
> **c) Atua na gestão e controle de informações referente aos recursos do tráfico na Região de Rondonópolis-MT.**
> [...]
> Deste modo, verifica-se que resta evidenciada a necessidade da decretação da prisão preventiva com escopo na **garantia da ordem pública**.
> Além do mais, vislumbra-se também a necessidade da decretação da prisão preventiva para **conveniência da instrução criminal**, eis que há risco concreto de destruição de provas, eis que os investigados já destruíram celulares durante abordagens pretéritas; ocultação de bens com eventual transferência de patrimônio para terceiros; intimidação de testemunhas, ante o poder intimidatório da facção criminosa, e embaraço às investigações, ressaltando, neste ponto, que JOAQUIM já mentiu em depoimento para ocultar transações.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios concretos de que a agravante seja integrante de complexa organização criminosa especializada em tráfico de drogas.

Assim, ao revés do que sustenta a defesa, a prisão não está fundamentada apenas em uma única transferência no valor de R$ 15.000,00, tendo o magistrado singular ressaltado que a agravante, no contexto delitivo, seria traficante em Rondonópolis/MT, repassaria valores oriundos do crime para as lideranças da facção e atuaria na gestão e no controle de informações referentes aos recursos do tráfico na região.

Documento eletrônico VDA59408281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:18
Código de Controle do Documento: 08ab0116-eaf0-4f4d-82a8-b7d707bec9ff

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59408281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:18
Código de Controle do Documento: 08ab0116-eaf0-4f4d-82a8-b7d707bec9ff

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ainda, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Nesse contexto, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

No caso em análise, há elementos concretos que justificam a necessidade da segregação cautelar, especialmente o fato de a agravante ser integrante de complexa organização criminosa.

A propósito, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa**, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

Documento eletrônico VDA59408281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:18
Código de Controle do Documento: 08ab0116-eaf0-4f4d-82a8-b7d707bec9ff

Dessa forma, a agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:18
Código de Controle do Documento: 08ab0116-eaf0-4f4d-82a8-b7d707bec9ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.973 / MT

Número Registro: 2026/0226976-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10005160620268110003 10096887820268110000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULA CANDIDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : KAIO GABRIEL PEREIRA GOMES - MT024463O
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULA CANDIDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : KAIO GABRIEL PEREIRA GOMES - MT024463O
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:04
Código de Controle do Documento: 3f377e54-d8cd-440f-90a0-aea248b97c27

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:04
Código de Controle do Documento: 3f377e54-d8cd-440f-90a0-aea248b97c27